

C/Conhecimento
Exmo. Senhor
Prof. Emídio Gomes
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Exmo. Senhor
Prof. Dr. Rui Alves
Presidente da Comissão Nacional do
Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 Lisboa



DGT
AMA
ENT/5014/2015
30-09-2015

Assunto: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBPPSOTU) introduziu importantes alterações no domínio da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Na sequência a Direção-Geral do Território preparou um ofício circular (Ref.ª GABDG/LBPPSOTU) que pretendia sistematizar um conjunto de esclarecimentos sobre o regime transitório e consolidar os procedimentos a adoptar no âmbito da reforma do ordenamento do território.

Posteriormente, em resposta à Associação Nacional de Municípios Portugueses, mediante o ofício n.º 962/2014 GJ, de 23 de julho de 2014, esclareceu ainda um conjunto de dúvidas. De acordo com este último parecer, "*[d]a leitura conjugada do artigo 78.º com o n.º 2 do artigo 82.º, resulta que aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos intermunicipais ou municipais que estejam pendentes ou sejam iniciados após 29/6/2014, desde que estejam concluídos até 29/6/2015, não se aplicam as regras relativas à classificação de solos previstas na LBPPSOTU, por força do n.º 2 do artigo 82.º. Todos os procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos intermunicipais ou municipais que ainda estejam pendentes em 29-6-2015, devem integrar as novas regras de classificação e qualificação do solo previstas na LBPPSOTU, bem como as normas dos planos especiais relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que tenham sido identificadas pelas CCOR e comunicadas aos municípios nos termos do estabelecido nos números 2 e 3 do artigo 78.º da LBPPSOTU.*"

DGT		
Cl.	Prof.	Ass.
7	CNT	
	DSOT	
	DSIC	
	DSGCIG	
	DSPRI	
	DGRI	
	DRAJ	X

Alves

5/6.2015

203

11/10/2015

[Handwritten signature]

RUI AMARO ALVES
DIRETOR-GERAL

ANA CRISTINA I O -O
SUBDIRETORA - GI



Não obstante, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, através do ofício com a referência n.º DSOT/ID1773649, dirigido ao Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, esclarece as razões que conduzem a um entendimento diferente, solicitando que seja reapreciada a questão.

Nestes termos, atenta a importância da uniformização no tratamento desta questão, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, de remeter a V. Exa. cópia do ofício referido, para análise e parecer da Comissão nacional do Território.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração*

A Chefe do Gabinete

Teresa Mouro Ferreira

/MG

Anexo: Cópia ofício CCDR Norte, referência n.º DSOT/ID1773649

10

11

12

13

14

15



CI Conhecimento:

- Chefe de Gab. Senhor SEOTCN
- CCDR's Lisboa e Vale do Tejo,
Algarve, Alentejo e Centro
- DGT

Exm.ª Senhora
Dr.ª Patrícia Olmo Pincarrilho
Chefe de Gabinete do Senhor Ministro do
Ambiente, Ordenamento do Território
e Energia
Rua do Século, nº 51
1200-433 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

DSOT/ID 1773649

Assunto: Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo

Considerando que na reunião extraordinária do Grupo de Trabalho para o Território, realizada no pretérito dia 4 de Novembro - subordinada ao tema da metodologia a adotar no processo de transposição das normas dos planos especiais previsto no artigo 78.º da Lei de Bases da Política Pública de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo, doravante abreviadamente designada LBPPSOTU - foi abordada a relação entre este preceito legal e aquela que consta do artigo 82.º da mesma lei, que, como é sabido, estabelece o seu regime transitório.

Atendendo, por um lado, que esta matéria se revela de extrema importância para esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, na medida em que se encontra a presidir ao acompanhamento da revisão de um elevado número de Planos Directores Municipais, cujos procedimentos se enquadram, por cumprirem os prazos aí estabelecidos, no referido regime transitório plasmado no artigo 82.º.

Tendo em conta, por outro lado, o disposto no artigo 78.º da LBPPSOTU, que atribui às comissões de coordenação a competência para a identificação, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais diretamente vinculativas dos particulares que devam ser integradas em plano intermunicipal ou municipal.

Considerando, por último, a constatação de que poderão subsistir dúvidas sobre a interpretação conjugada destes dois preceitos legais, vem se expor a VI Ex.ª o entendimento desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, esperando que esse Ministério decida da bondade da nossa argumentação e o sufrague.



RUÍ A FAZINHA D. ESTEFANIA, 251 - 4150-304 PORTO - WWW.CCDR-N.PT

TEL: 226 086 306 - FAX: 226 086 301 - E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT

Doc. 1773649: 31-12-2014



01773649

DO RELACIONAMENTO DO ARTIGO 78.º COM O ARTIGO 82.º DA LBPPSOTU

importa, pois, analisar as consequências que o regime transitório do artigo 82.º tem (ou não) sobre o processo de transposição de normas previsto no artigo 78.º.

No que a este ponto se refere é manifestamente claro para nós que o facto de o legislador ter autonomizado estes dois preceitos teve subjacente a intenção de que a sua aplicação não se entrecruzasse. De facto, o regime previsto no artigo 82.º, em particular no seu n.º 2, tem o seu âmbito de aplicação circunscrito, no nosso entendimento, aos procedimentos que se iniciem após 29 de Junho de 2014 ou que se encontrem pendentes a 29 de Junho de 2015, que sejam da iniciativa do Município e não aos que decorram da obrigação legal de incorporação de normas dos planos especiais de ordenamento do território imposta pelo artigo 78.º.

Isto porque, o objectivo prosseguido pelo artigo 82.º, ao estabelecer um regime transitório é, por um lado, salvaguardar os planos que se encontram numa fase adiantada do respectivo procedimento da aplicação das novas normas - não comprometendo, por essa via, o seu prosseguimento - sem que, todavia, se protele de forma indefinida no tempo, a aplicação da LBPPSOTU que visa, a este propósito, proceder a uma mudança de paradigma na delimitação dos perímetros urbanos, tarefa que, como se sabe, é exclusiva dos planos municipais (e agora, também, dos planos intermunicipais) de ordenamento do território. Refira-se a este propósito - do indesejado adiamento da incorporação do novo quadro legal - que, se bem que a LBPPSOTU não preveja um prazo para que esta incorporação ocorra relativamente aos procedimentos que venham a enquadrar-se no regime transitório, a proposta de novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial dá voz a tal preocupação, prevendo expressamente, no seu artigo 197.º, que: *“os planos directores municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo.”* Pelo que, também este argumento - do indesejado adiamento da incorporação do novo quadro legal - não deve, na nossa opinião, proceder.

Face ao exposto, o regime transitório não pode nem deve, no nosso entendimento, ser aplicável aos procedimentos de alteração que terão de ser encetados para dar cumprimento ao estatuído no artigo 78.º, uma vez que estes procedimentos se bem que venham a constituir uma iniciativa dos municípios, que terão, naturalmente, de proceder à alteração dos seus planos directores municipais por forma a acolher as normas dos planos especiais que com eles territorialmente coincidam, decorrem da lei e não de uma opção municipal. De facto, esta alteração prende-se não com os planos municipais em si mesmos (e com o novo regime a que a lei os sujeita), mas com a adaptação de planos de âmbito nacional (os planos especiais) ao novo regime que decorre da Lei de Bases. Em causa, estão assim, alterações dos planos municipais por motivos distintos: de um lado, as alterações que se prendem com o seu próprio regime (artigo 82.º), de outro lado alterações que se prendem com o regime dos planos especiais.

Acresce que, a defender-se o contrário, todos os municípios, em limite, teriam de adaptar-se a todas as novas normas constantes da Lei de Bases, não usufruindo do regime transitório constante do artigo 82.º (sem prejuízo de até terem concluído os respectivos procedimentos de revisão dentro do prazo ali previsto). Isto porque, como é sabido, o prazo atribuído às

comissões de coordenação e desenvolvimento regional para identificação das normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais directamente vinculativas dos particulares que devam ser integradas em plano municipal ou intermunicipal, termina precisamente a 29 de Junho de 2015, o que significaria que os procedimentos de alteração se iniciariam sempre após aquela data. Ou, a antecipar-se o cumprimento daquele, tal antecipação não depende nem é controlada pelos municípios.

Neste contexto, é nosso entendimento que aos procedimentos - quer estes assumam a figura de alteração por adaptação, quer se enquadrem no procedimento comum de alteração, quer mesmo quando revistam a natureza de ratificação - que visem dar cumprimento à imposição legal prevista no referido artigo 78.º, não são aplicáveis as regras do regime transitório constante do artigo 82.º. Ou seja, não decorrerá para os municípios qualquer obrigação de adaptação às novas regras da LBPPSOTU quando estes iniciem os competentes procedimentos de transposição de normas, independentemente destes não se encontrarem concluídos a 29 de Junho de 2015. Um entendimento contrário levaria a uma completa anulação do regime transitório constante do n.º 2 do artigo 82.º da Lei de Bases, o qual perderia toda a sua eficácia prática.

Relembra-se que só na Região Norte se estima concluir cerca de vinte revisões de planos directores municipais antes de 29 de Junho de 2015, cujos procedimentos se encontram já praticamente finalizados, após o decurso de prazos lamentavelmente longos, pelo que é inexequível, nesta fase do acompanhamento, proceder à incorporação das normas dos planos especiais de ordenamento do território. Neste contexto, estes procedimentos devem, claramente, ser colocados à margem da aplicação das novas regras constantes da Lei de Bases no que concerne à classificação dos solos e à delimitação dos perímetros urbanos por força do disposto no n.º 2 do artigo 82.º, sob pena, caso assim não se entenda, de, por um lado, se adiar desmesuradamente a incorporação daquelas normas, e por outro lado, frustrar-se, de modo injustificado, a conclusão dos procedimentos de revisão.

Este é o entendimento que esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional extrai da leitura conjugada do artigo 78.º e artigo 82.º da LBPPOTU que, cremos, virá a ser sancionado por esse Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

Com os melhores cumprimentos, 

O Vice-Presidente


(Álvaro Carvalho)

CG/LR

